

CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
Estado de Pernambuco

REGIMENTO INTERNO
DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO

Nº 021/95

CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

Estado de Pernambuco

REGIMENTO INTERNO

SUMARIO	ARTIGOS	PAG
TITULO I	DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10 A 13 04 a 06
CAPITULO I	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	10 A 60 04
CAPITULO II	DA SEDE DA CÂMARA.....	70 A 90 05
CAPITULO III	DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	10 A 13 05 a 06
TITULO II	DOS ORGAOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	06 a 09
CAPITULO I	DA MESA DA CÂMARA.....	06 a 28
SEÇÃO I	DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES.....	14 A 22 06 a 07
SEÇÃO II	DA COMPETENCIA DA MESA.....	23 A 28 07 a 09
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA.....	29 A 36 09 a 13
CAPITULO II	DO PLENARIO.....	37 E 38 13 a 15
CAPITULO III	DAS COMISSÕES.....	
SEÇÃO I	DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES.....	39 A 49 15 a 17
SEÇÃO II	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES.....	50 A 55 17 a 18
SEÇÃO III	DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	56 A 69 18 a 21
SEÇÃO IV	DA COMPETENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	70 A 77 21 a 23
TITULO III	DOS VEREADORES.....	23 a 24
CAPITULO I	DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA.....	78 A 81 23 a 24
CAPITULO II	DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA E DAS VAGAS.....	82 A 86 24 a 25
CAPITULO III	DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.....	87 A 90 25

CAPITULO IV	DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS.....	91 E 92	25
CAPITULO V	DA REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS....	93 A 97	25 a 26
TITULO IV	DAS PROPOSICOES E DA SUA TRAMITACAO....		27 a 34
CAPITULO I	DAS MODALIDADES DE PROPOSICAO E DE SUA FORMA.....	98 A 102	27
CAPITULO II	DAS PROPOSICOES EM ESPECIE.....	103 A 113	27 a 30
CAPITULO III	DA APRESENTACAO E DA RETIRADA DA PROPOSICAO.....	114 A 122	30 a 31
CAPITULO IV	DA TRAMITACAO DAS PROPOSICOES.....	123 A 135	31 a 34
TITULO V	DAS SESSOES DA CAMARA.....		34 a 36
CAPITULO I	DAS SESSOES EM GERAL.....	136 A 145	34 a 36
CAPITULO II	DAS SESSOES ORDINARIAS.....	146 E 158	36 a 39
CAPITULO III	DAS SESSOES EXTRAORDINARIAS.....	159 E 160	39 a 40
CAPITULO IV	DAS SESSOES SOLENES.....	161	40
TITULO VI	DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERACOES.....		40 a 48
CAPITULO I	DAS DISCUSSOES.....	162 A 172	40 a 42
CAPITULO II	DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	173 A 179	42 a 44
CAPITULO III	DAS DELIBERACOES.....	180 A 196	44 a 47
CAPITULO IV	DA CONCESSAO DE PALAVRA AOS CIDADOES EM SESSOES E COMISSOES.....	197 A 201	47 a 48
TITULO VII	DA ELABORACAO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....		48 a 52
CAPITULO I	DA ELABORACAO LEGISLATIVA ESPECIAL.....		48 a 49
SECAO I	DO ORCAMENTO.....	202 A 206	48
SECAO II	DAS CODIFICACOES.....	207 A 209	48 a 49
CAPITULO II	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....		49 a 52
SECAO I	DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	210 A 213	49 a 50
SECAO II	DO PROCEDIMENTO DA PERDA DE MANDATO....	214 A 216	50

SEÇÃO III	DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETARIOS MUNICI- PAIS.....	217 A 223	50 a 52
SEÇÃO IV	DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	224	51 a 52
TÍTULO VIII	DO REGIMENTO INTERNO.....		52 a 55
CAPÍTULO I	DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	225 A 229	52 a 53
CAPÍTULO II	DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA.....	230 A 232	53
TÍTULO IX	DAS GESTÕES DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	233 A 240	53 a 54
TÍTULO X	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	241 A 248	54 a 55

CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

REGIMENTO INTERNO

RESOLUCAO Nº 021/95, de 14 de dezembro de 1995.

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pesqueira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUCAO:
TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal constituem-se na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o prisma de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art 5º - As funções de julgadores ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art 7º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, estando sua sede localizada à Rua Cardeal Arcoverde, s/n - Centro - Pesqueira, Estado de Pernambuco.

Art 8º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, exceto nas ocasiões em que se realizem convenções partidárias, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação do brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto da reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, às 10:00 h no primeiro ano de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes para a posse de seus membros, do Prefeito do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente do número de vereadores no local, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, com a proclamação do resultado da votação.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 5º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma sessão, e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art 11 - Cumprido o disposto no § 5º do artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejem manifestar-se.

Art 12 - O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no § 2º do artigo 10, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 83.

Art 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere o § 2º do artigo 10.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SESSÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art 14 - A Mesa da Câmara compõem-se do Presidente, Vice Presidente do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 2º - Findo os mandatos dos membros da Mesa proceder-se-á à renovação desta para os 2 anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art 15 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião do segundo ano de cada legislatura. Ocorrendo a posse dos eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

Art 16 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

Art 17 - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art 18 - Para as eleições a que se refere o § 3º do art 10, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o caput do art 15, é vedada a reeleição do mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art 19 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir a terceiro escrutínio após o qual, se ainda não tiver havido definição o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art 20 - Vagando todos ou qualquer um dos cargos da Mesa, será na sessão imediata, realizada eleições para completar o período do mandato.

§ 19 - Em caso de vacância coletiva, presidirá a nova eleição o Vereador mais idoso entre os presentes;

§ 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo na Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato do Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art 21 - A renúncia pelo Vereador ao cargo na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-lhe ampla defesa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art 23 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara.

Art 24 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.

IV - propor ações de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

V - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica e na Constituição Federal;

VI - propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos vereadores;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa ao atingido pela medida; na forma deste Regimento.

IX - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

X - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XI - proceder e redação final das resoluções e decretos legislativos;

XII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIV - assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XV - autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XVI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVIII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativa aos artigos 102, I, g e 103 § 2º da Constituição Federal;

XIX - propor resolução ou decreto legislativo relativo a aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara ou do Prefeito Municipal, após parecer do Tribunal de Contas do Estado.

XX - devolver a Fazenda Municipal, ao final de cada exercício, o saldo do numerário que for liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento.

XXI - autorizar assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXII - autorizar as licitações, homologar seus resultados;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara em cada exercício financeiro.

XXIV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art 25 - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art 26 - O Vice Presidente substitui o Presidente nas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário.

Art 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária; verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art 28 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA CÂMARA

Art 29 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art 30 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisistar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XI - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as atividades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara as pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários prefixados;

XVIII- requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar suplente de vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII- designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) desterninar a leitura, pelo 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;
 - l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este em pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;
- XXV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 28 deste Regimento;
- XXVI - praticar os atos essenciais da intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários;
 - e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldos de Caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII- ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro, na conformidade do Código de Administração Financeira do Estado e legislação federal pertinente;

XXVIII- determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível, na forma da legislação federal específica.

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII- exercer ato de poder de polícia de quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII- dar provimento ao recurso de que trata este Regimento.

Art 31 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art 32 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art 33 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível quorum de votação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

§ 1º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 2º - O Presidente será substituído pelo Vice Presidente em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças.

Art 34 - Compete ao primeiro Secretário da Câmara:

I - substituir o Vice e o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, e/ou o vice ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, e/ou o Vice Presidente sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo.

IV - organizar o expediente e a ordem do dia;

V - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente anotando os comparecimentos e as ausências;

VI - ler às atas, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

VII - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VIII - redigir as atas resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

IX - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de officios em geral e comunicados individuais aos vereadores;

X - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art 35 - Compete ao Segundo Secretário:

I - auxiliar o Primeiro Secretário;

II - substituir o 1º Secretário em suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara.

Art. 37 - O Plenário é constituído do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regulamento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art 38 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre as matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) participação em consórcios municipais;

g) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

V - expedir decretos legislativos quanto a assunto de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização de remuneração do Prefeito e do Vice;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição do membro da Mesa;

c) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

d) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores.

VII - processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art 39 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art 40 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais;

Art 41 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre elas sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art 42 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assunto de especial interesse Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art 43 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo de 30 dias uteis, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art 45 - A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de vereador.

Art 46 - Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art 47 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão.

e) relativa à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres diferentes;

g) em regime de urgência especial e simples.

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informação sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 19 - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposta na ordem do dia o recurso de que trata o artigo 58, § 2º I, da Constituição Federal, dirigido ao Plenário, da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 20 - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a redação final para interposição do recurso.

§ 30 - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada a redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 40 - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 48 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art 49 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art 50 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á eleição separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art 41 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O 1º Secretário somente poderá participar da Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art 51 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) vereadores, através de resolução que atenderá o disposto no art 44.

Art 52 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao prefeito ou a dirigente de entidade da administração indireta

§ 1º - Mediante relatório da Comissão o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções cíveis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art 53 - O membro da Comissão Parlamentar poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observa-se-á a condição prevista no artigo 24.

Art 54 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição far-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art 55 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou por perda de mandato de vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 50.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 56 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente, Vice-presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art 57 - As Comissões não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art 58 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes, pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art 59 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art 60 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto da matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer dos seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art 61 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 10(dez) dias úteis.

Art 62 - ~~É de~~ 20 (vinte) dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art 63 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial e não oficial.

Art 64 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria dos votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, após ao pé do pronunciamento a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substituição a proposição, ou emendas à Mesa.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requerida o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art 65 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art 66 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art 67 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 61 e 62.

Art 68 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou apenas por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art 69 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art 132 e seu § 1º.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do art 66 e seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos artigos 75 e 76, na hipótese do § 3º do artigo 124.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 70 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

- II - criação de entidade de administração indireta e fundação;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;
- VI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art 71 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito ou ao Patrimônio Público Municipais.
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e componentes da Mesa da Câmara.

Art 72 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral oficiais e particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 70, § 3º, inciso III sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art 73 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artístico, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sobre auspício oficial.

Art 74 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art 67 e do art 70 § 3º I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art 75 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 74.

Art 76 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art 77 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art 78 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato público municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art 79 - É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art 80 - São obrigações e deveres do vereador:

I - quando investido no mandato não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

mandato;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do

mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse e às diretrizes orçamentárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts 13 e 53;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

Art 81 - Sempre que o vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão para atendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente;

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art 82 - O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar assunto de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será simplesmente homologatória.

* § 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

• § 4º - O afastamento para o desempenho de funções temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

Art 83 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

* Art 84 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda de mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

• Art 85 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art 86 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

* § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art 87 - São considerados líderes os veradores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art 88 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art 89 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se digira ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art 90 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 1º e o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art 91 - As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art 92 - São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art 93 - As remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A remuneração dos agentes políticos será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) dos seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito municipal.

§ 4º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a de que for fixada para o prefeito municipal.

§ 6º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 7º - No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art 94 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração Deputado Estadual e 5% (cinco por cento) da Receita Municipal.

Art 95 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que seja observado o limite fixado no artigo anterior.

Art 96 - A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores para a legislatura seguinte até a data prevista na Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este último valor atualizado monetariamente pelo índice oficial que mede a inflação.

Art 97 - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, sua comprovação.

§ 1º - A comprovação estabelecida neste artigo, caso exista fixação de diária, obedecerá o regulamento desta.

§ 2º - A idenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art 98 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o objeto.

Art 99 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

Art 100 - Toda proposição deverá ser redigida em termos claros, objetivos e concisos, na língua nacional e na ortografia oficial assinada pelo seu autor ou autores.

Art 101 - Exceção feitas às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art 102 - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art 103 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 38, V.

Art 104 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 38, VI.

Art 105 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador às Comissões Permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art 106 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art 107 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que visa erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra, denomina-se "substitutivo" quando alterar substancialmente e formalmente, em seu conjunto.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra sem a modificar substancialmente.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art 108 - Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 6º.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo e resolução que suscitarão a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 65, 131 e 210.

Art 109 - Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art 110 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Art 111 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - a permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação em ata;
- IX - a verificação de quorum;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão dilação de própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento e discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Plenário ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituições de Comissões Especiais;
- XII - Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargo de mesma natureza para prestar esclarecimentos ao Plenário.

Art 112 - Recurso é toda petição de qualquer vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art 113 - Representação é a proposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o prefeito ou ao vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art 114 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art 99 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação na data e as numerará, ficando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art 115 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art 116 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates e com aprovação do plenário ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art 117 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art 118 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja representada por vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts 100, 101 e 102;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deverá ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art 119 - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art 120 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art 121 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão;

Art 122 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art 111 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestamente contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art 123 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observado o disposto neste capítulo.

Art 124 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões componentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art 116 o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso do projeto substitutivo oferecido oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art 125 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art 116 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art 126 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do artigo 75.

X Art 127 - Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art 128 - As indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art 129 - Os requerimentos a que se refere os §§ 1º e 2º do art 111 serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 2º do art 111, com exceção dos incisos IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art 130 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art 131 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art 132 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade ou a eficiência.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o processo passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art 133 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação;

Art 134 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art 135 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará constituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art 136 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através de imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

v - atenda as determinações do Presidente.

§ 30 - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduzir de forma a perturbar o trabalho e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art 137 - As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, na data escolhida mediante convocação com duração de 2(duas) horas, das 20 (vinte) às 22 (vinte e duas) horas.

§ 10 - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 20 - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 30 - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 40 - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art 138 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 10 - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 10 do artigo 142 deste Regimento.

§ 20 - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 136 e 137 e parágrafos, no que couber.

Art 139 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art 140 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assunto de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art 141 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art 142 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art 143 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art 144 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art 145 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - A ata de cada sessão da última legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art 146 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, o expediente e a ordem do dia.

Art 147 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art 148 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente o qual terá duração de 50 (cinquenta) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que seja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art 149 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se, esta, o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente da votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a abertura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Plenário;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos vereadores;

Art 150 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - medida provisória;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - pareceres de Comissões;

VIII - recursos;

IX - outras matérias;

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art 151 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 15 (quinze) minutos, sobre a lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os vereadores, também inscritos em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador escrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art 152 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria simples dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art 153 - nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art 154 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá os seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art 155 - O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art 156 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, ainda se houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art 157 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou se quando ainda houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art 158 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica, mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de 3 (três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art 159 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quando à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art 160 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento das sessões solenes.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art 161 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações salvo o disposto no parágrafo único do art 128;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art 111;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 2º do art 111;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art 162 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

Art 163 - Terão um única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art 164 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art 164.

Art 165 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda sessão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo o requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentária e o plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art 166 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art 167 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos sejam objeto de exame da Comissão Permanente a que esteja efeta a matéria, salvo se o Presidente rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art 168 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art 169 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preterirá esta.

Art 170 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art 171 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art 172 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência;

Art 173 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art 174 - O vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art 175 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido da palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art 176 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art 177 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação normal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e quando ouvir a resposta do aparteador.

Art 178 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar, pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 10 (dez) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado da proposição e veto;

IV - 30 (trinta) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitido a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art 179 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-à a presença de Vereador impedido de votar.

Art 180 - A deliberação se realiza através de votação.

× Parágrafo Único - Considerar-se-à qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art 181 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art 182 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art 183 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art 184 - A votação será secreta nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III - perda de mandato de Vereador ou do prefeito;

Parágrafo Único - A votação será, por decisão do Plenário, secreta ou nominal, nos seguintes casos:

- I - julgamento das contas do Legislativo e do Executivo;
- II - apreciação de veto e de medida provisória;
- III - requerimento de urgência especial;
- IV - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara e aumento salarial dos servidores do Executivo e do Legislativo.

Art 185 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo por motivo superior, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art 186 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para porpor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art 187 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-la ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art 188 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adapte ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art 189 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art 190 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art 191 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art 192 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art 193 - Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vencedora.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art 194 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art 195 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV **DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES**

Art 196 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art 197 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art 198 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art 199 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art 200 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos de iniciativa popular que se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art 201 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá cópia da mesma aos Vereadores, envolvendo-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10(dez) dias úteis seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art 116.

Art 202 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se à em 20 (vinte) dias úteis, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art 203 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art 204 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias úteis a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art 205 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art 206 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art 207 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias úteis, subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias úteis, para anexar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado os dispostos nos arts 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art 208 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art 166.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias úteis, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art 209 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias úteis, para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou reprovação das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias úteis, depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art 210 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art 211 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art 212 - Nas ^{Sessões} sessões em que se devam discutir as contas do Município o expediente se reduzirá a 1 (uma) hora e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art 213 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art 214 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas pela maioria simples da Câmara.

Art 215 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art 216 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art 217 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art 218 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora do comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art 219 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos de sua convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir, assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art 220 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará o sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art 221 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art 222 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art 223 - Sempre que o Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o procedimento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a desempenharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-à sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inqueridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Redação.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art 224 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art 225 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporados.

Art 226 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretente elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art 227 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art 228 - Os procedentes a que se referem os arts 225, 227 e 228 § 2º serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art 229 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art 230 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art 231 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III. - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art 232 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art 233 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto da ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art 234 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art 235 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara:

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de ata das sessões;
- II - livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse dos servidores;
- VIII - livro de termos de contrato;
- IX - livro de precedentes regimentais;

§ 2º - Os livros serão abertos, rebricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art 236 - Os papéis da Câmara, serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art 237 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art 238 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art 239 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específicas poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento, estabelecido em regulamento de conformidade com a Legislação aplicável.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 240 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art 241 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art 242 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art 243 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 244 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmado sob o império do Regime anterior.

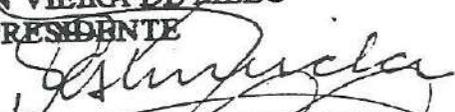
Art. 245 - Fica mantido na seção Legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

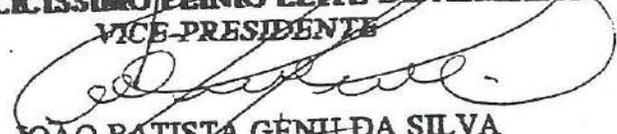
Art. 246 - Fica criada a tribuna popular a ser regulamentada através de decreto legislativo.

Art. 247 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995.


EDSON VIEIRA DE MELO
PRESIDENTE


FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GENU DA SILVA
1º SECRETARIO


SEBASTIÃO LUCIANO LEITE
2º SECRETARIO